

Recuperação Judicial Aelbra



Brasil

Informações iniciais

Ajuizamento	06/05/2019
Processo	5000461-37.2019.8.21.0008
Tramitação	4ª Vara Cível de Canoas – Rio Grande do Sul
Juíza	Mariana Costa Gama Nunes de Oliveira
Passivo inicial	R\$ 2.598.291.756,67
Administrador Judicial	Brizola e Jaipur Administração Judicial
Requerente	



Discussões relevantes do caso:

Legitimidade da Aelbra para apresentação do pedido de recuperação judicial.

Passivo fiscal e atuação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na recuperação judicial.

Alienação do controle societário da Aelbra e impactos na recuperação judicial.

Apresentação de novo Plano de Recuperação e cumprimento de suas disposições.

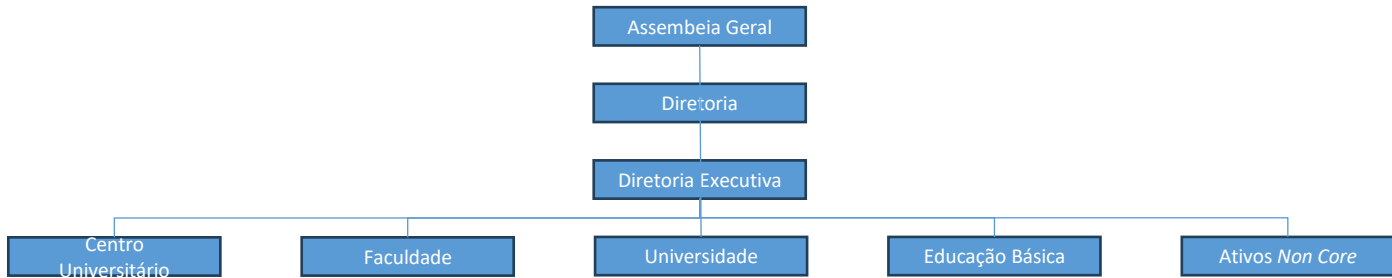
AELBRA – Educação Superior

AELBRA é a mantenedora da rede ULBRA de educação, com sede na cidade de Canoas/RS e filiais nos estados do Rio Grande do Sul, Goiás, Rondônia, Tocantins, Amazonas e Pará. Possui 3 frentes:

- **Educação Básica**, 17 unidades e 6% do faturamento;
- **Ensino Superior** (Centros Universitários e Ulbra), 13 unidades, que respondeu por 91% do Faturamento do Grupo em 2019;
- **Ensino à Distância** (4% em 2019, último dado disponível).

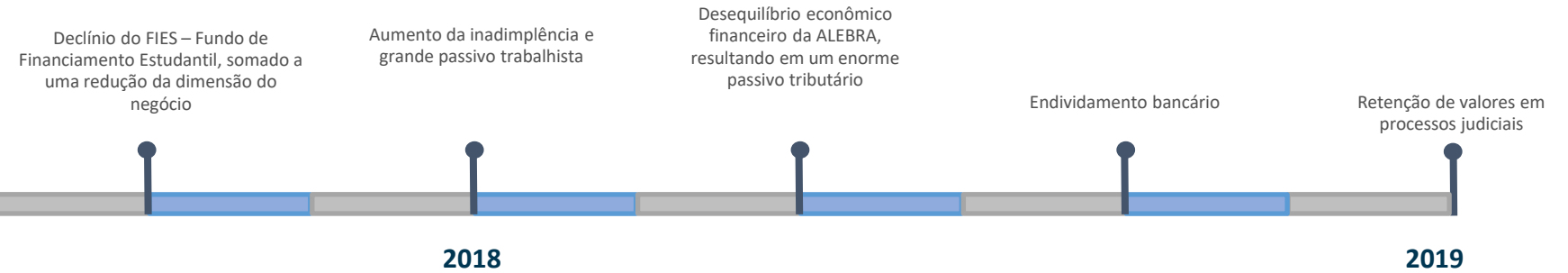
Possui 30 unidades de ensino, com 50 mil alunos e mais de 4 mil funcionários. Já teve faturamento superior a R\$ 700 MM.

Footprint AELBRA



Crise de liquidez

Em linhas gerais, a **redução da dimensão do negócio** resultou em um **grande passivo trabalhista e financeiro**, frente as respectivas demissões e **ociosidade da infraestrutura** disponível, além de várias autuações fiscais, o que gerou **passivo tributário**, o qual foi impactado ainda mais pela retração do tamanho do negócio, que dificultou a possibilidade da conversão desse passivo em bolsas de estudo do PROIES (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior). Nesse sentido, o **faturamento da empresa vem diminuindo** e a **não geração de caixa** coloca a empresa em uma situação bastante delicada, exigindo cada vez mais a busca por solução



Contexto Financeiro (1/2)

	2018	2019 ¹	2020	2021	2022
Total do Ativo Circulante	76.167	159.004	112.047	58.066	150.702
Total do Ativo Não Circulante	1.490.904	1.452.548	1.305.353	1.281.144	2.795.321
Total do Ativo	1.567.071	1.611.552	1.417.400	1.339.210	2.946.023
Empréstimos e Financiamentos	9.208	520	8.298	289	
Obrigações com Pessoal	55.057	83.594	242.680	213.961	245.966
Obrigações Fiscais	109.544	165.718	24.393	35.229	5.573.939
Fornecedores	31.338	30.423	13.128	10.286	16.461
Mensalidades a Apropriar	26.298	12.847	15.180	22.333	21.196
Proies	256.967	4.881.997	4.938.632	5.271.600	18.657
Obrigações com Partes Relacionadas	8.222	8.784	8.568	8.734	8.823
Outros passivos (CP)			9.607	9.712	10.899
Total do Passivo Circulante	496.634	5.183.883	5.250.879	5.572.144	5.895.941
Empréstimos e Financiamentos	68.504	68.504	4.325.287	3.651.024	3.590.387
Obrigações Fiscais	120.098	120.294	-	-	-
Acordos Contas a Pagar	15.278	10.889	-	-	-
Proies	4.294.970	-53.459	1.222	0	0
Parcelamentos Tributários	-	-	-	85.849	75904
Provisões para Contingências	2.750.162	3.054.648	9.643	345.481	1.021.137
Outros Passivos (LP)	-	-	243	-	-
Total do Passivo Não Circulante	7.249.012	3.200.876	4.336.152	4.082.354	4.687.428
Passivo Total	7.745.646	8.384.759	9.587.031	9.654.498	10.583.369
Patrimônio Líquido	-6.178.575	-6.773.207	-8.179.483	-8.135.288	-7.687.347
Total do Passivo e Patrimônio Líquido	1.567.071	1.611.553	1.407.548	1.519.210	2.896.022

O patrimônio líquido da Ulbra é negativo desde 2018 com a apuração do passivo tributário.

A tendência de piora foi revertida em 2022 com o reconhecimento na valorização de ativos,. Porém, são realizáveis ao longo prazo.

	2018	2019 ¹	2020	2021	2022
Receita Líquida	618.636	404.539	255.999	241.148	239.660
(-) Custo com Docentes	(265.523)	(225.647)	(199.314)	(158.189)	(169.197)
Lucro Bruto	353.113	178.892	56.685	82.959	70.463
(-) Despesas com pessoal	(79.979)	(69.957)	(65.811)	(60.325)	(64.827)
(-) Despesas adm	(75.273)	(58.265)	(63.767)	(77.908)	(84.028)
(-) Despesas de deprec e amort	(19.711)	(17.664)	(23)	(72)	-
(-) Despesas de operações descontinuadas	-	-	(364)	-	-
(-) Outras despesas	-	-	(3.587)	(14.039)	(9.996)
(+) Outras receitas	176.978	10.147	16.484	4.841	6.623
Lucro Operacional	355.128	43.153	(60.383)	(64.544)	(81.766)
Reversões de provisões	425.108	-	-	-	-
(+) Receitas Financeiras	131.340	38.802	11.935	12.616	5.174
(-) Despesas Financeiras	(348.297)	(676.591)	(47.586)	(118.819)	-291.777
Resultado Líquido	563.279	-594.636	-96.034	(170.747)	-368.368
Lucro Operacional	355.128	43.153	-60.383	-64.544	-81.766
Margem Operacional	57%	11%	-24%	-27%	-34%
Variação de capital de giro		-25.085	2.930	16.911	-17.086
Dívida bruta	77.712	69.024	4.333.585	3.651.313	3.590.387
Caixa	4.781	5.214	5.557	5.815	46.365
Dívida líquida	72.931	63.810	4.328.028	3.645.498	3.544.022
Alavancagem	0,21	1,48	-71,68	-56,48	-43,34
Kd					12,7%

A receita líquida sofreu com impactos da pandemia e a ausência de caixa operacional dificulta o investimento para melhoria de margens decorrentes do elevado custo financeiro. O novo custo de dívida da cia deverá depender do volume de tributos, mas ficará mais próximo dos 3% aprovados no PRJ

Contexto Financeiro (2/2)

A situação financeira da companhia exige uma reestruturação que contemple: (i) Haircut para adequação da estrutura de capital, (ii) alongamento dos passivos que possibilite investimentos com seu fluxo operacional e (iii) desalavancagem com monetização de ativos de longo prazo e sustentação da retomada operacional

	2022		Necessidade de ajuste	
Total do Ativo Circulante	150.701		150.701	
Total do Ativo Não Circulante	2.795.320		2.795.320	
Total do Ativo	2.946.021		2.946.021	
Total do Passivo Circulante	5.945.941	>> Fisco representa 90%	1.994.184	(i) Haircut nas dívidas
Total do Passivo Não Circulante	4.687.428	>> Passivo concursal (9%+Classe I e IV)	451.643	
Passivo Total	10.633.369		2.445.827	
Patrimônio Líquido (PL)	-7.687.348		500.196	

R\$MM	2017	2018	2019	2020	2021	2022
RL	494	494	375	239	252	265
Custo Docente	219	253	244	166	-11	-188
Despesa Pessoal	113	73	75	59	-6	-71
Despesa Operacional	90	85	83	65	-16	-97
Lucro Líquido	72	83	-28	-51	-198	-345
Depreciação	20	19	19	19	19	19
EBITDA estimado	92	102	-8	-32	-48	-65

(ii e iii) Alongamento de passivos e monetização de ativos:
 A empresa ainda tem um desafio de custos e despesas para acomodar a queda na receita. Esse movimento de retomada de margem deverá ser sustentado por melhoria das receitas e foco no operacional com venda de ativos que promovam a liquidez necessária para o ganho de eficiência. Essa melhoria será sustentada pelo alívio no pagamento de passivos pela reestruturação do PRJ e pela alienação de ativos de forma organizada que possibilite a maximização do valor dos imóveis.

A geração de liquidez e adequação de pagamento de passivos, possibilita o investimento na qualificação dos serviços.
 Atraindo clientes, parceiros e investidores

Perspectivas de Mercado

Mercado de educação passou e continua passando por fortes mudanças, tanto na dinâmica operacional como em movimentos importantes de consolidação de empresas atuantes no setor

Sendo um dos principais pilares de transformação social, é essencial não só a manutenção de serviços relacionados ao setor, mas o incentivo e fomento econômico de novos processos e empresas. Por essa razão, é muito importante que existam casos de sucesso no ambiente jurídico brasileiro que maximize o valor dos stakeholders e mantenha a função social das empresas atuantes.

Segundo dados do Ministério da Educação (MEC) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em 2020, o Brasil ocupava a posição de 5º maior mercado de ensino superior do mundo e o maior da América Latina, com aproximadamente 8 milhões de matrículas.

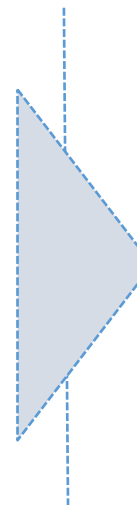
Como qualquer outro setor, a educação necessita (1) de investimentos em tecnologia (2), melhorias operacionais constantes e (3) uma identidade de marca.

Empresas com melhores estruturas de capital, gestão de passivos, foco em controle de custos terão destaque dentro do setor que apresenta concorrência relevante.

Também como qualquer setor, a educação sofreu com a pandemia.

Desafio: Estruturar um curso a distância sem prejudicar a qualidade (estímulos a EAD).

Oportunidade: Entrar em um mercado com margens diferentes, desafios diferentes e mesmo princípio. Múltiplos menores e momento de consolidação oportuno.



O ensino superior pode ser considerado mais maduro do que aquele identificado no ensino básico, muito pelo fato de 80% do mercado ser absorvido por escolas privadas. Desde 2008, movimentos importantes de consolidação aconteceram e foram intensificados no pós pandemia por existir uma necessidade de ganho de escala e de valores de empresas descontados. É esperado nos próximos anos maior buscando maior eficiência e nem sempre relacionado a expansão de alunos.

Destaque aos cursos de medicina.

Em 2020, por exemplo, as vagas nos cursos de medicina teriam motivado a Ânima a comprar as instituições de ensino superior da Laureate, do baiano UniFG e da mineira Faseh. Teriam levado também a Ser Educacional a adquirir a Unifasb, da Bahia, depois de já ter comprado a Unifacimed e a Unesc, as duas em Rondônia. Também foi a medicina que impulsionou a compra da Unigranrio pela Afya.

Retomada com a melhora da situação econômica: Prioridade de gasto

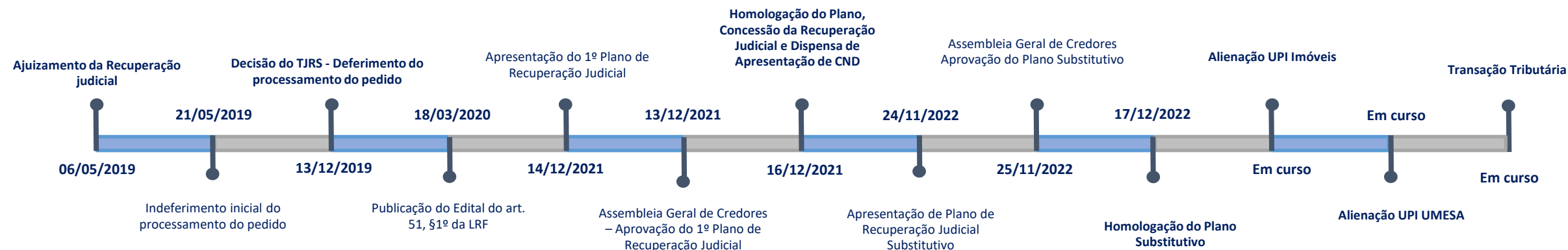
- Alta demanda latente por qualificação acadêmica;
- Retomada da economia, com impactos diretos no aumento da base de alunos;
- Grande relação entre nível de escolaridade e renda;
- Incentivos governamentais à formação superior;
- Aumento contínuo de investimentos privados;
- Aumento da demanda por novos cursos.

Consolidação de empresas maximizam o valor e melhoram a rentabilidade

Movimentos de consolidação garantem perenidade na nova forma de encarar o setor:
Foco em rentabilidade

Situação geral do setor maximiza o valor total pela segregação das partes, em linha com o plano de reestruturação perseguido pela AELBRA

Timeline da Recuperação Judicial



Dados Processuais:

Processo nº 5000461-37.2019.8.21.0008

Vara: 4ª Vara Cível de Canoas – Rio Grande do Sul

Juíza: Mariana Costa Gama Nunes de Oliveira

Prevenção na 2ª Instância: 6ª Câmara Cível – TJRS

Des. Rel.: Dr. Niwton Carpes da Silva

Controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial

- A AELBRA EDUCAÇÃO, atual mantenedora da ULBRA – Universidade Luterana do Brasil, requereu o deferimento do processamento de sua recuperação judicial perante o MM. Juízo de Canoas/RS em 06/05/2019.
- A Fazenda Nacional insurgiu-se ao pedido de recuperação judicial e alegava que, além de possuir um débito tributário superior a R\$ 5 bilhões de reais, ela não poderia ser considerada como uma sociedade empresária e, por conta disso, não faria jus ao benefício da Lei da Recuperação Judicial. O Fisco sustentava, ainda, que a transformação em Sociedade Anônima de capital fechado somente ocorreu em OUT/2018, levada a registro em ABR/2019 e que a pretensão significa uma burla à Lei n.11.101/2005.
- Considerando as ponderações da Fazenda, adveio a decisão judicial de extinção do processo em face da ausência do pressuposto processual, a pretexto de não se tratar de sociedade empresária há mais de dois anos, sem adentrar na consideração, levantada pela Fazenda Nacional, de que teria havido ilicitude na transformação da associação em sociedade anônima, nos termos do art. 13 do estatuto social.
- A AELBRA apelou da sentença e o TJRS concluiu que a situação retratada é excepcionalíssima e, por isso requer e exige um olhar especial dotado de conhecimento técnico, capacidade de abstração para perceber as nefastas consequências do pedido, em especial se denegado, haja vista a repercussão social, o desemprego em massa e, por arrasto, o fechamento de várias fontes de trabalho, pois a ULBRA, em radiografia superficial, congrega os seguintes dados: (i) 60.000 alunos no Brasil, (ii) 45.000 alunos no RS, (iii) 4.000 Funcionários/professores, (iv) 100.000 empregos periféricos etc.

Controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial

- OS DOCUMENTOS COMPROVAM, AINDA, QUE HOVE A TRANSFORMAÇÃO SOCIETÁRIA DA AUTORA, QUANDO PASSOU DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PARA SOCIEDADE COMERCIAL (SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO), EM OUT/2018, REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM ABR/2019. TODAVIA, NÃO É MENOS VERDADE, EIS A QUESTÃO, QUE A UNIVERSIDADE EXISTE COMO ASSOCIAÇÃO CIVIL DE CUNHO EDUCACIONAL HÁ QUASE MEIO SÉCULO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E, MAIS, SEMPRE EXERCEU A MESMA ATIVIDADE DE ENSINO E PESQUISA, ALÉM DE MANTER ATIVO O HOSPITAL DE CANOAS. EM OUT/2018, ATRAVÉS DE AGE HOVE APENAS UMA MODIFICAÇÃO ESTATUTÁRIA, NADA ALÉM DISSO. LOGO, EM QUE PESE A MODIFICAÇÃO ESTATUTÁRIA, NÃO POSSO OLVIDAR QUE A NATUREZA DAS ATIVIDADES DA AUTORA SEMPRE, DURANTE TODA SUA EXISTÊNCIA, FOI VOLTADA PARA A EDUCAÇÃO E O ENSINO PRIVADO SITUAÇÃO QUE NÃO SE MODIFICOU APÓS A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. LOGO, NÃO ME PARECE CORRETO CONSIDERAR O LAPSO TEMPORAL PARA EFEITO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APENAS O PERÍODO APÓS A MODIFICAÇÃO ESTATUTÁRIA E REGISTRO, QUANDO A REALIDADE DE FATO SEMPRE FOI A MESMA. ASSIM, ENTENDO COMO PREENCHIDO O PRESSUPOSTO TEMPORAL DO ART.48, “CAPUT” DA LEI FEDERAL N.11.101/2005 PARA O FIM DE DETERMINAR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AUTORA.

Posicionamentos jurisprudenciais conflitantes

- Recuperação judicial. **Pretensão deduzida por associação civil, sem fins lucrativos.** Deferimento do processamento. Inconformismo do credor. Acolhimento. Análise sistemática da LREF, que afasta a concessão da recuperação para as sociedades não empresárias. Inteligência dos arts. 1º, 2º, 48 e 51, V, da Lei n. 11.101/2005. Impossibilidade de ampliação do acesso, sob pena se decidir contra legis e em desacordo com a mens legis, substituindo o legislador e adotando proceder que vai além da atividade fim do julgador. Discussão a respeito do tema que se deu no processo legislativo (Projetos de Lei ns. 4.458/2020 [Senado] e 6.229/2005 [Câmara dos Deputados], que deram origem à última reforma legislativa, advinda da Lei n. 14.112/2020), tendo sido rejeitada, pelo relator no Senado, emenda que propunha a inclusão de outros agentes econômicos, como aptos à recuperação/falência. **Extinção do processo, pelo indeferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 354 e 485, I e VI, e § 3º, do CPC.** Decisão cassada. Recurso provido.

(TJSP, AI nº 2243173-90.2022.8.26.0000, Relator: Des. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 1º/08/2023)

- (...) EM DIVERSAS CIRCUNSTÂNCIAS, AS ASSOCIAÇÕES CIVIS, EM QUE PESE NÃO POSSUÍREM FINALIDADE LUCRATIVA, SE ESTRUTURAM COMO EMPRESAS, EXERCENDO ATIVIDADE ECONÔMICA ORGANIZADA PARA A PRODUÇÃO OU A CIRCULAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. A OHAEC DESENVOLVE ATIVIDADE ECONÔMICA NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO, MAS SEM INTUITO DE LUCRO, SENDO LEGITIMADA PARA PLEITEAR RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DOS PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/2005, QUAIS SEJAM, DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DESTES TJERJ. UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES E AMPARO FEMININO DE 1912. NEFASTOS OS EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19 À ATIVIDADE ECONÔMICA, AGRAVANDO A SITUAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA HOJE VIVENCIADA PELA RECORRIDA, AFIGURANDO-SE CABÍVEL A UTILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA ASSOCIAÇÃO.

(TJRJ, AI nº 0039193-51.2022.8.19.0000, Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira, Data do Julgamento: 14/12/2022)

Deferimento do processamento da Recuperação Judicial pelo TJRS

- Ao contrário do que normalmente se verifica em diversos outros concursos de credores, a falta momentânea de capital de giro não é uma razão da crise econômico-financeira indicado pela Recuperanda.
- Quatro pilares são apontados pela AELBRA como fundamentais para justificar o pedido de recuperação judicial:
 - Investimentos em infraestrutura, que não confirmaram o retorno que se esperava e superaram a capacidade financeira da companhia;
 - Passivo trabalhista gerado, dentre outros fatores, pela redução da dimensão do negócio, que também contribuiu para o aumento do passivo financeiro frente a uma disponível infraestrutura que resultou ociosa;
 - Autuações fiscais, nas quais a Recuperanda restou exigida em impostos, contribuições e multas variadas, que gerou um gigantesco passivo tributário; e
 - Declínio do FIES.

Relação de Credores

- Edital do art. 52, §1º da LRF:

Classe	Valor
Trabalhista	R\$ 392.100.461,88
Garantia Real	n/a
Quirografário	R\$ 2.196.910.171,48
ME/EPP	R\$ 9.281.123,31
	R\$ 2.598.291.756,67

+R\$ 1,6 bi

- Edital do art. 7º, §2º da LRF:

Classe	Valor
Trabalhista	R\$ 721.973.217,66 e US\$ 10.302.550,83
Garantia Real	R\$ 62.894.406,13
Quirografário	R\$ 2.960.174.664,30 e US\$ 49.066.547,93
ME/EPP	R\$ 69.745.220,14
	R\$ 3.814.787.508,27 e US\$ 59.369.098,76*

*Se convertido para R\$ na data de publicação da relação de credores, o valor total seria de 4.060.648.413,09.

- ✓ O QGC mais recente apresentado nos autos possui data-base de 02.03.2023 (Relatório de Atividades de Março/23):

Classe*	Nº Credores	Créditos em R\$
Trabalhista	8.632	R\$ 759.779.188,61
Garantia Real	1	R\$ 51.625.026,60
Quirografários	585	R\$ 2.417.582.658,87
ME/EPP	71	R\$ 71.457.322,95
Total	9.289	R\$ 3.300.444.197,03

- Discussão relevante: Crédito do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Barrisul)
 - Crédito decorre de acordo firmado entre as partes.
 - Inclusão de crédito na Classe II (R\$ 62.894.406,13) e majoração do crédito na Classe III (R\$ 527.556.025,73).
 - Em sede de impugnação de crédito, foi reconhecido o crédito total no valor de R\$ 51.625.026,60 na Classe III.
 - O TJRS determinou reclassificação deste crédito para a Classe II.

Plano de Recuperação Judicial

- Após negociações com os credores, foi apresentado Plano de Recuperação Judicial (primeira versão em 02.2020 e última versão em 12.2021).
- Premissa: alienação da UPI IES e UPI Imóveis Operacionais e direcionamento dos recursos aos credores.
- As condições de pagamento podem ser conferidas a seguir:

Classe	Condições de pagamento
I	(a) Até 200 salários mínimos – Destinação da alienação das UPIs IES RS e Imóveis Operacionais (proporção de 46% dos créditos até R\$ 267 milhões), com rateio igualitário entre os credores. (b) Saldo remanescente – Destinação da alienação das UPIs IES RS e Imóveis Operacionais (proporção mínima de 50%) – vide Classe III.
II	Sem deságio, em 180 parcelas mensais e consecutivas, com carência de 12 meses e aplicação de TR + 0,5% a.m. e preservação das garantias.
III	Destinação do valor da alienação das UPIs IES RS e Imóveis Operacionais (proporção mínima de 50%)
IV	(a) Créditos inferiores a R\$ 1,2 milhão não terão as condições de pagamento originais modificadas. Esses credores não seriam mais considerados “Classe IV” e não se sujeitariam aos efeitos do Plano (não receberiam valores da UPI RS ou Imóveis Operacionais). (b) Créditos superiores a R\$ 1,2 milhão – Destinação do valor da alienação das UPIs IES RS e Imóveis Operacionais com rateio proporcional do valor equivalente a 30% do total dos créditos (até o limite de R\$ 21,4 milhões – já descontados os valores pagos cf. item a).

- Em decorrência da apresentação de objeção pelos credores (inclusive pela própria União), o Plano foi colocado em votação na Assembleia Geral de Credores (AGC) realizada em 14.12.2021.

Plano de Recuperação Judicial

- As principais discussões travadas na AGC versaram sobre:

i) Abusividade do voto do Banrisul

- O Banrisul, único credor da Classe II, votou contrariamente ao Plano.
- Foram levantadas discussões sobre a abusividade do voto tanto pela Recuperanda (ao tratar, principalmente, na similaridade entre as condições de pagamento da Classe II e o acordo firmado entre a Aelbra e o Banrisul, bem como a preservação de suas garantias) e pelos próprios credores.

ii) Contabilização dos votos dos credores da Classe IV

- Os votos dos credores da Classe IV que não tiveram suas condições de pagamento originais modificadas pelo Plano deveriam ser colhidos em apartado (art. 45, §3º, LRF).
- No cenário em que estes créditos não foram considerados, houve aprovação do Plano.

- Portanto, o Plano foi aprovado nas Classes I, III e IV (no cenário em que os créditos inferiores a R\$ 1,2 milhão são desconsiderados).

- Em 16.12.2021, foi proferida a decisão concedendo a recuperação judicial e homologando o Plano de Recuperação Judicial.

i) R

Isso posto, e com fulcro no artigo 45 da Lei 11.101/2005, **CONCEDO** à AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 88.332.580/0001-65, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HOMOLOGANDO** o plano aprovado em assembleia geral de credores, na forma da fundamentação supra.

- ### ii) Desconsideração dos votos dos credores da Classe IV que mantiveram as condições originalmente contratadas (art. 45, §3º, LRF).



- ### iii) Obrigatoriedade de comprovação de início ou andamento das tratativas para o parcelamento dos créditos fiscais federais, estaduais e municipais no prazo de 90 dias.

Plano de Recuperação Judicial | Homologação

- Ao todo, foram interpostos 7 agravos de instrumento contra a decisão de homologação:

Credor	Agravo de instrumento	Resultado
União	5004938-74.2022.8.21.7000	Recebido <u>com efeito suspensivo</u> e desprovido. →
Inst. Radiologia Pante e outros	5010055-46.2022.8.21.7000	Recebido sem efeito suspensivo e desprovido.
Banco Bradesco	5025598-89.2022.8.21.7000	Recebido sem efeito suspensivo e desprovido.
Ivan Maganha	5026477-96.2022.8.21.7000	Recebido sem efeito suspensivo e modificou as cláusulas 4.1 e 8.8.
EGEA	5026861-59.2022.8.21.7000	Recebido sem efeito suspensivo e desprovido.
Mattos Filho	5142365-16.2022.8.21.7000	Recebido sem efeito suspensivo e prejudicado.
Banrisul	5142710-79.2022.8.21.7000	Recebido sem efeito suspensivo e prejudicado.

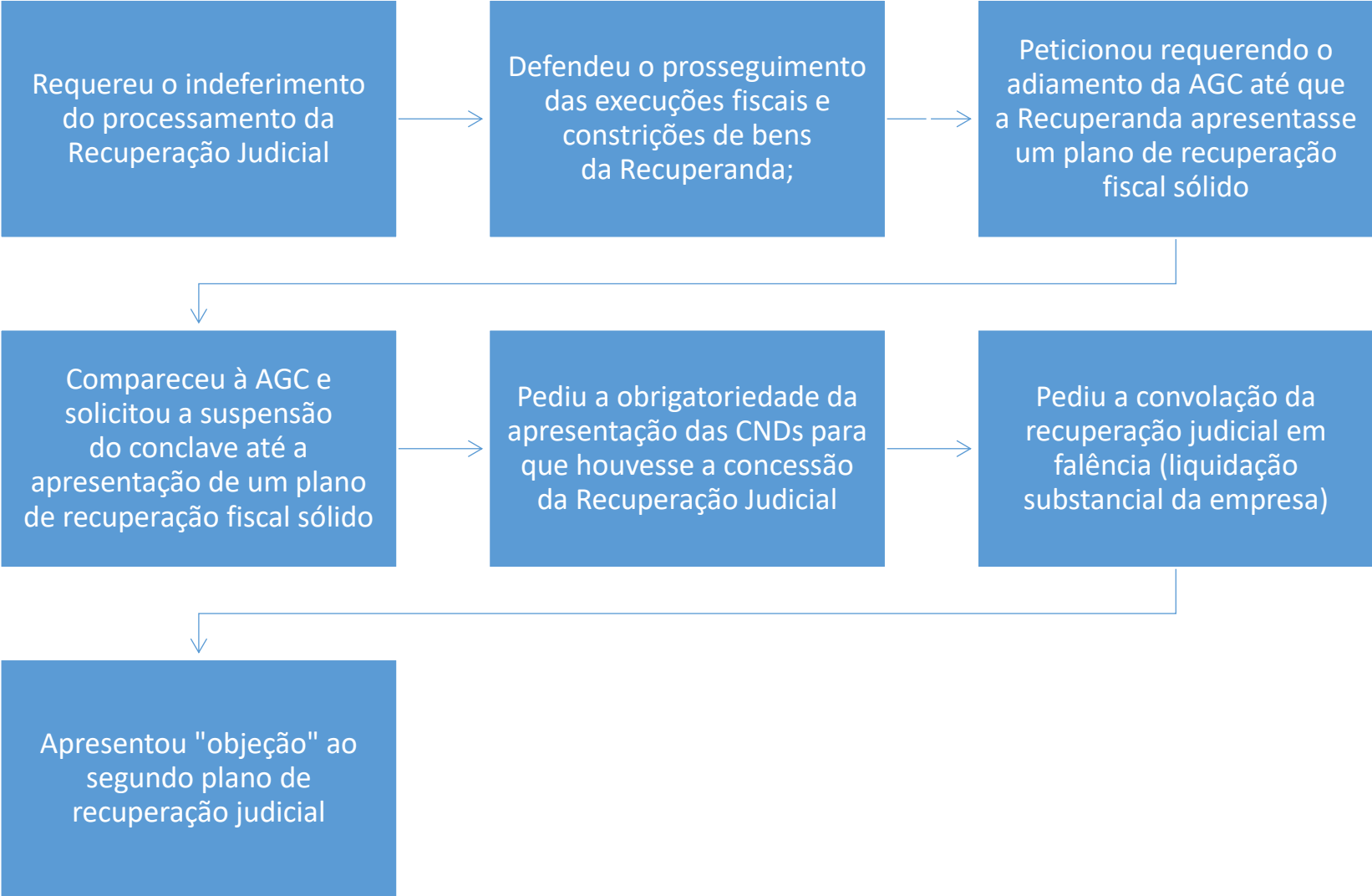
★ Principal fundamento do agravo de instrumento interposto pela União: exigência de certidão de regularidade fiscal como requisito para homologação do Plano (art. 57 da LRF).

- ✓ Em 24.01.2022, o Relator Des. Niwton Carpes da Silva proferiu decisão concedendo o efeito suspensivo.
- ✓ Este efeito permaneceu vigente até o julgamento do recurso (em 30.06.2022) – necessidade de preservação da empresa (art. 47 da LRF).

- Autorizada convocação de AGC para deliberar sobre a constituição do Comitê de Credores. Foram eleitos como representantes: I – Antonio Vicente, Reginaldo Bacci Advogados e SINPRO/RS; II – Banrisul; III – EXIM, Banco da Amazônia e Planner; IV – Medibase, Consultoria Projetos e Absoluto Cursos.

Apesar da aprovação do Plano em AGC, a concessão do efeito suspensivo ao recurso da União teve impacto direto no andamento da RJ.

Passivo Fiscal – Contexto na Recuperação Judicial



Passivo Fiscal | Constituição



Autuação pela Receita Federal no importe de R\$ 5,1 bilhões sob a justificativa de que não era exercida atividade filantrópica pela Aelbra. Houve **desconstituição da associação** e lançamento dos tributos por arbitramento (lucro presumido).



Início do processo de execução fiscal (2007.71.12.002902-8/RS) que culminou na **adjudicação do Hospital Universitário**.



Alienação de relevante ativo da Recuperanda. A Aelbra investiu cerca de **R\$ 400 milhões** no Hospital Universitário, mas o valor de adjudicação foi de apenas R\$ 200 milhões.



Execuções fiscais avançam e comprometem a saúde financeira da Aelbra, sendo este um dos fundamentos do pedido de recuperação judicial.

Passivo Fiscal – Contexto Legal

Art. 187 do
CTN

- Não submissão do crédito fiscal à recuperação judicial

Art. 51, X
da LRF

- **Apresentação** de relatório detalhado do passivo fiscal

Art. 6, §7º-B
da LRF

- Prosseguimento das execuções fiscais
- Competência do Juízo da recuperação judicial para substituição de penhora que recaia sobre *bem de capital essencial*

Art. 57 da
LRF

- Necessidade de apresentação de **certidão de regularidade fiscal** para concessão da recuperação judicial

Art. 68 da
LRF

- Autorização expressa para realização de **parcelamento especial** do crédito fiscal devido por empresa em recuperação judicial

Passivo Fiscal – Contexto na Recuperação Judicial

Decisões relevantes do Juízo Recuperacional:



Juízo Recuperacional entendeu que com a reforma da Lei o ***stay period*** não se aplica às execuções fiscais, que devem prosseguir, mas ressaltou a sua **própria competência** para a substituição de eventual **ato construtivo praticado pela fazenda** sobre “bem de capital essencial” para o prosseguimento das atividades da Recuperanda (art. 6º, §7º-B, Lei nº 11.101/2005).



Com relação à definição de “**bem de capital essencial**” para a manutenção das atividades da Recuperanda, o Juízo se reportou ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1758746/GO, onde restou decidido que **dinheiro não está abrangido pelo conceito legal**. No processo, o Juízo Recuperacional autorizou a penhora de valores menores, cuja constrição não comprometeria as atividades da Recuperanda.



*“Com efeito, em que pese haja divergência jurisprudencial, filio-me ao entendimento de que o deferimento da medida é absolutamente inócuo. Isso porque a **penhora no rosto dos autos** tem por fim informar a existência de outros débitos em relação ao mesmo devedor e, ainda, garantir que se preserve a prioridade de pagamentos, o que não se coaduna com o processo de recuperação judicial, que conta com um quadro de credores, cujos pagamentos observarão o plano de recuperação e a ordem de preferência prevista na legislação de regência, sem servir à custódia de ativos da empresa”.*

Passivo Fiscal – Certidões Fiscais

Primeira Instância

A concessão da recuperação judicial não foi condicionada à apresentação das certidões fiscais, mas foi ordenado que a Recuperanda iniciasse ou desse andamento às tratativas para o parcelamento dos créditos fiscais, com comprovação nos autos no prazo de 90 dias.

Segunda Instância

O TJRS, apesar de ter inicialmente concedido efeito suspensivo, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Fisco, mantendo a decisão que dispensou a juntada das CND's para fins de concessão da recuperação judicial, determinando, entretanto, que a recuperanda preste informações mensais ao administrador judicial sobre os encaminhamentos e diligências frente à PGFN para fins de parcelamento do débito tributário.

Terceira Instância

Recurso Especial interposto pelo Fisco não foi admitido pelo TJRS, sendo interposto Agravo em Recurso Especial. Recentemente o recurso foi encaminhado para redistribuição a um dos Ministros integrantes das Turmas da Primeira Seção.



X



Apresentação de CND

Lei nº
11.101/2005

- Crédito tributário não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.
- Possibilidade de as fazendas públicas oferecerem proposta de parcelamento especial para empresas em recuperação judicial, o que deve ser feito através de uma Lei específica (art. 155-A, §3º, CTN).

Não havia lei específica disciplinando o parcelamento. Concessão das RJs sem apresentação das CNDs.

Lei nº
13.043/14

- Criou-se a expectativa de que a regularidade fiscal poderia ser exigida para a concessão da recuperação judicial.
- Possibilidade de parcelamento do débito fiscal federal em 84 meses.

Condições inferiores aos REFIS. A maioria dos tribunais mantiveram a não exigência de CNDs.

Lei nº
14.112/20

- Ampliou o parcelamento de débitos tributários federais devidos por empresas em recuperação judicial para 120 parcelas mensais.
- Possibilidade de incluir a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL.

Cenário era incerto para o caso da Aelbra, pois a nova legislação era contemporânea ao período de homologação do PRJ.

Alteração do controle societário

NOTÍCIAS | CANOAS BOA NOTÍCIA

Aelbra, mantenedora da Ulbra tem novo grupo gestor

Rede Evolua de Educação manterá essência e tradição de quase 50 anos da instituição de ensino.

Publicado em: 10.03.2022 às 16:21 | Última atualização: 11.03.2022 às 08:46

Mantenedora da Ulbra é comprada pela Rede Evolua, de São Paulo

Em recuperação judicial desde 2019, universidade tem dívidas de R\$ 9 bilhões. Aulas seguem normalmente em todas as unidades

PUBLICIDADE



O CORREIO

DESTAQUES CACHOEIRA DO SUL POLÍCIA REGIÃO POLÍTICA RU

Rede paulista assume a mantenedora da Ulbra

Por Redação/Portal OCorreio

Alteração do controle societário

Comunicação da alteração do controle societário

O controle societário foi assumido pela Rede Evolua Ltda., que adquiriu a **integralidade** das ações;

No entender do Administrador Judicial, não há óbice à alteração do controle societário ao tempo do trâmite da recuperação judicial (art. 5º, XX, da Constituição Federal);

O novos acionistas e administradores devem apresentar sua relação de bens (art. 51, IV, da LFRE);

A alteração do quadro societário não causa alienação de patrimônio nem altera o regime de responsabilidade dos sócios.

Encontro entre Administrador Judicial e Novos Acionistas

Aumento da fiscalização;

Relatórios semanais de atividade;

A suspensão dos efeitos da homologação do PRJ, criou a oportunidade de aquisição de toda a operação;

Reestruturação do passivo da Recuperanda financiada por um banco de grande porte;

Haveria intenção de melhorar o PRJ via modificativo, especialmente para viabilizar o endereçamento do passivo tributário;

Recuperanda informa sua intenção de resilir o contrato com o watchdog em razão dos custos;

Alteração do controle societário

Posicionamento dos Credores

Credores requerem o afastamento dos administradores (art. 64 da LFRE) e nomeação de Gestor Judicial

Inobservância do dever de informação e do princípio da transparência;

Não houve informação sobre a operação societária com antecedência: credores informados posteriormente e pela imprensa;

Houve desistência da proposta de transação tributária

Não houve comprovação da capacidade econômica dos novos acionistas para darem continuidade às atividades da Recuperanda;

Deve ser dado cumprimento ao PRJ já homologado;

Sugestão de nomeação de interventor executor

Abuso omissivo e clima de insegurança;

Alteração do controle societário foi informada inicialmente na mídia;

Não caracterização das hipóteses do art. 64 da LFRE, ressaltando que o rol é taxativo e deve ser interpretado de forma restritiva;

Sugere uma modalidade híbrida de intervenção: nomeação de um **interventor executor**, com poderes restritos à negociação de acordo para regularização do passivo tributário e execução do PRJ (respeitados os limites da decisão do recurso que suspendeu os efeitos da decisão homologatória);

Sugere que o *watchdog* seja nomeado como interventor

Alteração do controle societário

Ministério Público

Opina pela rejeição dos pedidos de destituição da administração e nomeação de interventor executor

Não foram constatadas nenhuma das hipóteses do art. 64 da LFRE

Defende que a nomeação de interventor não traria soluções imediatas

Multiplicaria as instâncias decisórias;

Causaria dúvida no plano das responsabilidades dos atores processuais;

Geraria custos;

E paralisaria o processo de recuperação judicial;

Nas negociações com o Fisco, a legitimidade é da própria devedora e somente com a destituição da sua diretoria seria possível transferir esse poder a terceiros;

Não é possível delegar a terceiros (*watchdog*) a responsabilidade pelo adimplemento do PRJ, que é exclusiva da recuperanda;

Decisão

Não foi configurada nenhuma das hipóteses do art. 64 da LFRE, cujo rol é taxativo e deve ser interpretado restritivamente;

A recuperanda não se recusou a fornecer informações quando foi provocada para tanto;

Não houve demonstração da prática de atos do art. 64 da LFRE pela nova gestão;

Rejeita a sugestão de nomeação de interventor executor

Não é possível delegar a negociação com o Fisco sem que haja prévia destituição da diretoria da recuperanda;

O PRJ não pode ser cumprido em decorrência do recebimento do recurso da União com efeito suspensivo;

Necessário evitar a interferência na autonomia de gerenciamento da empresa em crise;

A contratação de interventor executor elevaria os custos com o processo de recuperação judicial;

Fiscalização exercida pelo Administrador Judicial e complementada pelo *watchdog*

Plano Substitutivo

Adequação da governança
(alienação da Aelbra à Rede
Evolua).

Captação de recursos financeiros (Financiamento DIP).

Constituição de modelo societário
que permita o pagamento dos
credores através da emissão de
valores mobiliários (debêntures,
bonds).

Constituição de unidade
operacional (UPI UMESA)
como veículo para
amortização de créditos
(Classes I, III e IV).

Alienação de bens imóveis
para amortização de créditos
(Classe I).

Plano Substitutivo | Previsões

✓ **Financiamento DIP:**

- Operação financeira pré-contratada de R\$ 50 milhões (destinada à Classe I).
- O DIP será vertido para a UMESA, onde será constituído através da emissão de **Debêntures da Série 2.1**.
- Garantias: AF da totalidade das ações com direito de voto da UMESA e CF da integralidade dos recebíveis operacionais e não operacionais da UMESA até 120% do valor contratado no Financiamento DIP.
- Prazo de pagamento: Amortização em 36 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira em 90 dias contados da data do desembolso.
- Stalking horse: O DIP Lender deverá lançar proposta de aquisição da UPI UMESA em valor não inferior a R\$ 700 milhões.

✓ **UPI UMESA:**

- Cisão parcial da Aelbra para constituição da Ulbra Medicina (UPI UMESA).
 - Serão vertidos os direitos relativos ao curso de medicina (contratos com alunos, direitos e obrigações vinculados, certificações e autorizações de natureza regulatória), bens móveis, tangíveis e intangíveis, bem como obrigações previstas no Plano Substitutivo.
-
- A 2ª Emissão de **Debêntures (2.1 e 2.2)** será destinada a Créditos Extraconcursais vertidos para a UMESA – mais especificamente, somente serão vertidos aqueles previamente contidos nos instrumentos de cisão e aqueles decorrentes do Financiamento DIP.
 - A UMESA também emitirá os **Bônus de Subscrição 1.3 e 1.4** em pagamento do resgate das Debêntures 1.3 e 1.4, sendo um bônus para cada Debênture. Além disso, os **Bônus de Subscrição 2.1 e 2.2** somente serão emitidos após conclusão dos atos de arrematação da UPI UMESA.

Plano Substitutivo | Comparativo

Plano de Recuperação	
Classe	Condições de pagamento
I	(a) Até 200SM – Destinação da alienação das UPIs IES RS e Imóveis Operacionais (proporção de 46% até 267MM) / rateio igualitário (b) Saldo remanescente – Destinação da alienação das UPIs IES RS e Imóveis Operacionais (proporção mín. de 50%)
II	Pagamento sem deságio / 180 parcelas mensais e consecutivas / carência de 12 meses / TR + 0,5% a.m
III	Destinação do valor da alienação das UPIs IES RS e Imóveis Operacionais (proporção mín. de 50%)
IV	Destinação do valor da alienação das UPIs IES RS e Imóveis Operacionais (proporção de 4%, até o limite de 21,5MM) / rateio proporcional ao valor do crédito, respeitados como limite o valor do crédito e o equivalente a 30% do seu valor.

Plano Substitutivo (vigente)	
Classe	Condições de pagamento
I	Distribuição de 361MM, no limite de 300 mil por credor, sendo (i) entrada em dinheiro de 50MM com captação de empréstimo DIP, (ii) 311MM em imóveis a serem vendidos por UPIs individualizadas (vertidas para pagamento exclusivo da Classe I - em venda superior a este valor, o adicional será vertido para a Aelbra)
II	Pagamento da integralidade dos créditos mediante dação dos Bonds Série 1.2, preservada a solidariedade entre UMESA e Aelbra
III	Pagamento da integralidade dos créditos mediante dação em pagamento das Debêntures Série 1.3.1 e 1.3.2
IV	Pagamento da integralidade dos créditos mediante dação em pagamento das Debêntures Série 1.4.1 e 1.4

Desafios, Oportunidade e Inovação

(O) Existe valor patrimonial:

*Curso de medicina avaliado em ao menos R\$ 700MM (stalking horse)
R\$ 1bn em ativos imobiliários*

(D) Existe um desafio de fluxo de caixa:

*Além de investir, a empresa precisa de fôlego para focar nas operações e melhorar a rentabilidade do business
Existe valor a ser destravado com ajustes operacionais e investimentos*

(I) Credores convertidos em equity, venda de UPI e gestão especializada na liquidação de ativos possibilitam essa adequação de passivos, maximização de valor presente aos credores e perenidade da empresa

(D) FISCO precisa ser endereçado e deverá ser reestruturado conforme capacidade de pagamento das operações mantidas

O plano proposto é capaz viabilizar a perenidade operacional e liquidação organizada de ativos de forma a maximizar o valor aos credores. Não existe trade-off. O plano transparece que o racional é tornar a operação saudável em termos de alavancagem e possibilitar a absorção da companhia por outra e consequente manutenção da razão social (destrava de valor)

- Bônus de subscrição garantem os upsides aos credores. Há alinhamento de interesses
- Há pagamento em dinheiro
- Credores menos suscetíveis ao risco (trabalhistas), garantem o recovery
- Lastro de ativos traz segurança para operações futuras e melhoria da liquidez
- Stalking Horse traz segurança de que a venda de UPI é o caminho provável.

Maximização do Recovery

Ano inicial	0	4	7	10	13	16	18
Ano Final	3	6	9	12	15	18	
Passivos Ulbra							
(-) Pagamento total Classe 1	-361,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
(-) Fisco	-60,0	-198,6	-229,9	-266,2	0,0	0,0	
A) Sidas Ulbra	-421,0	-198,6	-229,9	-266,2	0,0	0,0	
<i>Saldo de passivo Ulbra</i>							
Classe I	361,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
Fisco	600,0	420,0	240,0	60,0	0,0	0,0	
Caixa	30,0	60,6	61,4	37,3	82,8	148,3	
EQV Ulbra	9,0	293,8	314,8	312,0	258,7	278,6	334,6
Entradas Ulbra							
(+) DIP	50,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
(+) Afya	60,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
(+) Venda dos ativos	361,0	173,7	173,7	173,7	57,9	0,0	
(+) EBITDA	5,4	33,3	40,8	50,0	61,2	75,0	
B) Entradas Ulbra	476,4	207,0	214,5	223,7	119,1	75,0	
Varição Ulbra (B-A)	55,4	8,4	-15,4	-42,5	119,1	75,0	
Saldo de caixa ULBRA	55,4	63,7	48,3	5,8	125,0	199,9	199,9

Passivos Umesa							
(-) Pagamento total Classe 3	-6,9	-19,9	-18,6	-17,3	-16,0	-277,9	
(-) Pagamento total Classe 4	-36,8	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
(-) Pagamento total DIP	-63,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
Total Umesa	-106,7	-19,9	-18,6	-17,3	-16,0	-277,9	

Entradas Umesa							
EBITDA/UMESA	193,8	214,9	238,3	264,2	292,9	324,7	
Varição Umesa	87,1	195,0	219,7	246,9	276,9	46,8	
Saldo de caixa Umesa	87,1	282,1	501,8	748,6	1025,5	1072,3	

<i>Alavancagem Umesa</i>	310,6	239,2	241,3	244,9	250,2	257,3	
Classe III	224,8	239,2	241,3	244,9	250,2	257,3	
Classe IV	35,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
DIP	50,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
EQV Umesa (15% de Wacc - Dívida)	216,2	487,8	741,5	1019,7	1322,2	1647,6	
EQV Credores	164,5	371,2	564,3	776,0	1.006,2	1.253,8	
Recovery Valor futuro	7,38%	16,66%	25,32%	34,82%	45,15%	56,26%	
Recovery Valor CDI	164,5	278,9	318,5	329,1	320,6	300,1	0,0
Recovery VPL vs Dívida	7,38%	12,52%	14,29%	14,77%	14,39%	13,47%	

ULBRA

Se assumirmos um reperfilamento do fisco sujeito a Transação e uso de prejuízo fiscal, é passível de pagamento o montante de R\$ 600MM em 10 anos, acomodado no fluxo de caixa da operação remanescente Ulbra com a venda de ativos. O valor de equity é destravado com a retomada de margens das operações, podendo chegar a R\$ 340MM.

		Wacc			
G	EQV ULBRA R\$MM	15%	20%	25%	30%
	3,00%	346,6	294,1	265,9	248,5
	3,50%	398,8	334,6	300,8	280,1
	4,00%	459,1	380,5	340,0	315,4
	4,50%	529,0	432,6	384,0	354,9
	5,00%	610,3	491,8	433,4	398,9

UMESA:

Para Umesa, a operação de medicina deverá ser capaz de pagar o passivo com algum conforto e o deságio aplicado nos credores poderá ser parcialmente convertido em *recovery de equity* (13% com VPL @CDI) Para esse cálculo foi considerado o EQV entre R\$ 500-700 MM para a operação e a apropriação de 76% do valor pelo BS dos credores.

Tudo depende da movimentação no cap table dessa empresa, mas assumiu-se 700MM de ações ao adquirente da UPI. A recuperabilidade pode ser melhorada conforme premissas de custo de capital de credores, bem como custo médio ponderado de capital da empresa (Wacc)

		Wacc			
Taxa de desconto	Recovery médio	15%	20%	25%	30%
	8%	14,94%	11,92%	9,94%	8,57%
	10%	12,80%	10,05%	8,26%	7,03%
	12%	11,08%	8,55%	6,92%	5,80%
	14%	9,69%	7,35%	5,84%	4,82%

Plano Substitutivo | Deliberação

- O Plano Substitutivo foi colocado em votação na 1ª convocação da AGC, realizada em 25.11.2022:

Classe	Presença por cabeça	Presença por valor
I	98,93% (3499 - Sim x 38 - Não)	98,5% (R\$ 493.572.271,64 x R\$ 7.513.512,56)
II	100% (1 - Sim)	100% (R\$ 51.625.026,60)
III	90,48% (38 - Sim x 4 - Não)	62,98% (R\$ 1.353.842.118,37 x R\$ 795.878.246,06)
IV	100% (20 - Sim)	100% (R\$ 54.200.790,35)

- O Administrador Judicial opinou pela aprovação do Plano Substitutivo (ressalvando a ilegalidade das Cláusulas 8.4 e 7.6).
- O Ministério Público também opinou pela homologação do Plano Substitutivo, concordando com as ressalvas apontadas pelo Administrador Judicial.
- Em 17.12.2022, foi proferida a decisão de homologação do Plano Substitutivo, nos seguintes termos:

Diante do exposto, HOMOLOGO o plano substitutivo (anexo – OUT12) aprovado em assembleia, acolhendo, entretanto, as ressalvas feitas pela Administradora Judicial relativas ao controle de legalidade, com as quais houve concordância do Ministério Público, reconhecendo a ilegalidade da Cláusula 8.4 e a ineficácia da Cláusula 7.6 em relação aos credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos da fundamentação supra.

Plano Substitutivo | Homologação

- Fundamentos da decisão de homologação:

- ✓ Controle de legalidade:

- (i) Ilegalidade da Cláusula 8.4 – Cessão de crédito trabalhista a terceiro condicionada à reclassificação para a classe quirografária (disposição afrontaria decisão anterior do juiz e a revogação do art. 83, §4º da LRFE); e
- (ii) Ineficácia parcial da Cláusula 7.6 – Credores não sujeitos que não aderirem ao Plano poderão prosseguir com as execuções individuais.

- ✓ Impossibilidade do controle de legalidade adentrar em questões econômicas do Plano que possuem natureza negociável (deságio, carência, parcelamento, etc).
- ✓ Deliberação do Plano não obstará o equacionamento da dívida tributária pela Recuperanda.

- Contra a decisão de homologação, foram interpostos os seguintes recursos:

Credor	Agravo de instrumento	Resultado
Planner	5027000-74.2023.8.21.7000	Recebido sem ef. suspensivo e desprovido.
Banco Bradesco	5034882-87.2023.8.21.7000	Recebido sem ef. suspensivo e desprovido.
Wellington Pacheco	5035178-12.2023.8.21.7000	Recebido sem ef. suspensivo e desprovido.
Eliana Picolli e Newton José	5036222-66.2023.8.21.7000	Recebido sem ef. suspensivo e desprovido.
Marcele Shirmer	5056317-20.2023.8.21.7000	Recebido sem ef. suspensivo e julgamento pendente.

Atual cenário da RJ | Cumprimento do Plano

- Frentes de monitoramento para cumprimento do Plano Substitutivo (cf. informações disponibilizadas no Relatório Mensal de Atividades – Março/2023, Relatório de Status do Processo de Venda dos Imóveis Previstos no Plano Substitutivo – 19.05.23 e verificadas no processo):

Financiamento DIP Cl. 3.5.1 (ii)	- Entrada de recursos de R\$ 50 milhões. - Até 15.03.2023, R\$ 33,9 milhões foram rateados entre os credores trabalhistas.
Alienação de Imóveis Cl. 3.5.1 (i), (iii)	Implementação do plano de alienação de imóveis (negociação de desapropriação amigável, recebimento de propostas e negociações em andamento).

UPI UMESA Classes II, III, IV	- Realização de leilão da UPI UMESA. - Tentativa de suspender a divulgação do resultado do leilão da UPI UMESA por meio de ação autônoma. - TJRS autoriza a alienação da UPI UMESA. O Des. Niwton Carpes da Silva consignou que (i) o procedimento adotado pela Aelbra para alienação da UPI não possui irregularidade, (ii) a aprovação do Plano em AGC e importância de sua implementação, e (iii) que a insurgência sobre o Plano ocorreu quase 1 ano após a homologação.
--	--

Atual cenário | Transação Tributária



Pontos para reflexão

Novo modelo de atuação do Fisco em procedimentos falimentares, especialmente recuperação judicial?

DIP Financing após a Lei nº 14.112/20. Controvérsias solucionadas?

Modelos de associações utilizadas e sua relação com os requisitos da Lei nº 11.101/05 para ajuizamento de recuperação judicial.

Mentores:
Thomas Muller
Luciano Lindemann

Bruna Gonçalves
Célio Aguiar
Felipe Benfato
Giovana Sosa
Guilherme Campos
Marcely Verdam



Brasil